

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO
ALAN DA COSTA NOGUEIRA**

**ASPECTO JURÍDICO NA ELABORAÇÃO DO TERMO
CIRCUNSTÂNCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR DO
BRASIL: UM AUXÍLIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À SOCIEDADE.**

**CARUARU
2018**

ALAN DA COSTA NOGUEIRA

**ASPECTO JURÍDICO NA ELABORAÇÃO DO TERMO
CIRCUNSTÂNCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR DO
BRASIL: UM AUXÍLIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À SOCIEDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação,
apresentado à disciplina Monografia Final, do
curso de Direito da Universidade Tabosa de
Almeida – ASCES/UNITA, como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em direito.
Orientador: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU

2018

RESUMO

A sociedade contemporânea brasileira vive momentos difíceis no que se refere à segurança pública, altos índices de violência cresce todos os anos e poucos são os estados que têm um bom combate à violência generalizada. Nesta perspectiva, a elaboração do termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar é um auxílio no combate à criminalidade e uma melhor prestação de serviço à sociedade brasileira. Sendo tal ato administrativo uma ferramenta de suma importância para que as instituições militares realize um trabalho diferenciado, o termo circunstanciado de ocorrência sendo ele executado também pelas policias militares, irá trazer grandes ganhos para o poder estatal, de forma em que terá o estado: mais efetivo nas ruas, ganhos com a logística de viaturas, economia de combustível e manutenção das viaturas, maior tempo para polícia judiciária realizar os inquéritos policias e investigações, por outro lado ganha o cidadão que precisa do serviço prestado pelas policias militares, pois não precisa fazer grandes deslocamentos até uma delegacia de polícia civil, para realizar um ato administrativo tão simples como é o termo circunstanciado de ocorrência. Este trabalho tem como objetivo analisar o aspecto jurídico da elaboração do termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar numa ótica de auxílio na prestação de serviço à sociedade brasileira, indicando pontos de destaque neste ato administrativo.

Palavras chaves: Atividade policial, Termo Circunstanciado de Ocorrência, Combate à violência no Brasil.

ABSTRACT

Brazilian contemporary society is experiencing difficult times when it comes to public safety, high levels of violence are growing every year and few states have a good fight against widespread violence. In this perspective, an elaboration of the concomitant term of occurrence by the Military Police and an aid without fight against the criminality and a better provision of service to the Brazilian society. Thus, the military authorities perform a differentiated work, or the term concomputed of occurrence, being executed also by military policemen, winners, great gains for the state power, in a way that has the state: more effective in the streets, gains with a vehicle logistics, fuel economy and vehicle maintenance, more time for the judicial police, conducting police investigations and investigations, on the other hand, earns the citizen who needs the service provided by military police, does not refer to large displacements to a police station to carry out an administrative act as simple as the term of the incident. The objective of this work is to analyze the juridical aspect of the elaboration of the reconciled term of occurrence by the Military Police in view of assistance in the provision of service to Brazilian society, indicating points of prominence in this administrative act.

Key words: Police Activity, Term of Occurrence, Fight against Violence Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 OBSERVAÇÕES A RESPEITO DA LEI Nº 9.099/95	7
2 DO TERMO CIRCUNSTACIADO DE OCORRÊNCIA	10
3 DO ENTENDIMENTO DA JURISPRUDENCIA E DA DOUDRINA NO BRASIL	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	22

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____ / ____ / ____

Presidente: Prof. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

INTRODUÇÃO

As sociedades modernas evoluíram e com elas vários problemas, não sendo diferente no Brasil. Dentre tantos fatores relevantes, destaca-se um problema de grande relevância na sociedade brasileira, que é a segurança pública do país, dados recentes da ONU (organização das Nações Unidas), mostram o Brasil liderando o ranking de violência, números esses alarmantes, esses crescentes números demonstram que precisa de uma revisão sistemática na conjuntura dos órgãos operativos que são responsáveis pelas áreas de ordem pública e área criminal, por esse motivo deve haver debates sobre a violência no Brasil, que será de interesse principal da população brasileira que sofre com uma insegurança avassaladora.

Em 1995 surge a lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com os objetivos de reduzir o número de processos que são levados ao Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, facilitar o acesso do povo à Justiça, trata-se da lei Nº 9.099/95, autoridades das áreas de segurança pública percebem que a legislação em debate irá de certa forma contribuir para que os órgãos de segurança pública preste um serviço melhor ao cidadão brasileiro, que é o principal indivíduo nesta luta contra a criminalidade, tal norma traz em seu Artigo 60, o tema que trata sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que facilita o acesso da população a justiça especial, de uma forma célere e menos burocrática.

Diante disso as tentativas de analisar o aspecto jurídico da elaboração do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar, numa ótica de auxílio na prestação de serviço à sociedade brasileira são de suma importância para indicar pontos de destaque neste ato administrativo, e nesta perspectiva as normas contidas na lei Nº 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, têm uma grande influência na qualidade da prestação de serviços pelos órgãos operativos de segurança pública em todo o país, uma vez que altera toda uma sistemática arcaica e burocrática no atendimento à sociedade brasileira, viabilizando assim uma rapidez enorme da polícia militar quando é acionada para atender demandas relacionadas aos crimes de menor potencial ofensivo.

1 OBSERVAÇÕES A RESPEITO DA LEI Nº 9.099/95

Todos os esforços para ajudar a população do país são válidos, pois sofre com os altos índices de violência, em setembro de 1995 entra em vigor a Lei nº 9.099/95, que cria os chamados juizados especiais cíveis e criminais, para que a população tenha uma rapidez nas demandas processuais do poder judiciário. Nesse sentido o art. 98º, I da Constituição Federal, possibilitou a criação de juizados especiais, para aquela parcela da sociedade que precisa do poder jurisdicional para resolver algumas demandas de conflitos de interesse.

Analisando a constituição no seu artigo 98, tem-se a seguinte definição:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Portanto, o autor do delito, de maneira oposta a um processo tardio, que poderá levar um desgaste psicológico e à sua condenação, terá a chance de, nos crimes de menor potencial ofensivo e nas contravenções penais, transformar a pena em uma solução alternativa, que não a privação de sua liberdade.

Os critérios que regem os Juizados Especiais são formas inovadoras que visam o social com o aval dos direitos humanos, e estabelecem formas dinâmicas e objetivas de reparação de dano sofrido pelas vítimas e aplicação de pena não privativa de liberdade, sendo sempre observados os métodos da celeridade, da economia processual, da informalidade e oralidade.

Segundo o ordenado na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Tais princípios são norteadores dos Juizados Especiais, porém não são novidades nas legislações brasileiras, outros códigos utilizam esses princípios, por exemplo: o código de processo civil.

O Juizado Especial Criminal - JECRIM é o órgão do poder judiciário, que julga os crimes de menor potencial ofensivo, existem vários tipos de infrações penais, e no Brasil tais infrações são divididas em dois grandes grupos: por um lado a macro criminalidade ou chamado crime organizado, que neste caso são infrações penais muito graves, que afeta a sociedade de uma forma brusca e desgastante, por esse motivo o crime organizado precisa de uma resposta diferenciada por parte do estado, seja na forma investigativa ou punitiva, pelo o outro lado temos a micro criminalidade que são as infrações de menor potencial ofensivo, neste grupo também merece um tratamento diferenciado, pois o poder estatal não pode tratar um homicídio da mesma forma que trata uma lesão corporal leve. (DORNELLES, 2006, p.52)

A idéia geral do JECRIM é: o poder judiciário usar meios alternativos para evitar que um processo criminal, seja iniciado e alguém vá para prisão, por cometer crimes de menor potencial ofensivo ou contravenções penais, são aqueles crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos, logo poderá o autor de um delito optar pela transação penal, assim sendo, antes de oferecida uma queixa-crime pelo ofendido, ou denúncia pelo Ministério Público, é garantida ao infrator a oportunidade de lhe ser aplicada de imediato pena não privativa de liberdade.

Assim percebe-se que neste caso livra o autor da infração penal de responder a uma ação penal, sem admitir culpa, e cumpre as penas alternativas, tais como prestação de serviços à comunidade, pagamento de determinado valor para instituição de caridade, e outra mais.

Sobre os propósitos do JECRIM, é evidenciado que de acordo com o art. 62, o legislador se preocupou com a aplicação da pena não privativa de liberdade.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Fica clara a intenção da norma em aplicar medidas céleres aos que buscam o poder jurisdicional para dirimir pequenos conflitos, de uma forma mais simples e com uma maior segurança jurídica.

A Lei 9099/95, firmada na população brasileira há mais de 20 anos, vem tendo várias discussões nos entendimentos normativos e jurisprudenciais, o termo

circunstanciado tem evidenciado ser um relevante instrumento ao substituir o auto de prisão em flagrante, dispensando o procedimento mais complexo que é o inquérito policial realizado pela polícia judiciária com função própria do delegado de polícia, cargo que necessita de nível superior em direito, e que no momento de situação que ocorra a infração penal definida como de menor potencial ofensivo, é realizado o procedimento de oitiva das partes, colocado em termos e determinando que o autor da infração seja conduzido imediatamente perante o Juizado Especial Criminal, para audiência de conciliação.

O Juizado Especial Criminal tem competência para processar e julgar infrações penais em que possua menor relevância, ou seja, aquelas infrações de menor potencial ofensivo, que se dividem em contravenções penais e os crimes em que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulado ou não com multa.

No mais se verifica que a lei 9099/95 é específica:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Prontamente deve-se olhar a pena do crime para saber se é competência do JECRIM, assim sendo, a autoridade policial trabalhará com o termo circunstanciado de ocorrência, caso contrário os envolvidos serão conduzidos até a delegacia de polícia civil para as medidas legais inerentes ao caso.

O Juizado Especial Criminal irá também aplicar as penas restritivas de direitos de acordo com o Código Penal artigo 43, As penas restritivas de direito apresentam-se como alternativa às penas privativas de liberdade vejamos:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são
I - prestação pecuniária;
II - perda de bens e valores;
III - limitação de fim de semana.
IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
V - interdição temporária de direitos;
VI - limitação de fim de semana.

Note-se que, se trata de uma opção da autoridade judiciária, para que o autor da infração penal de menor potencial ofensivo não fique preso, configurando assim uma grande ferramenta de despenalização, reduzindo também as conduções coercitivas dos autores das infrações penais de menor potencial ofensivo.

2 O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

No Brasil existe uma categoria de crimes, que se enquadram nos chamados crimes de menor potencial ofensivo, que são todos aqueles que tenham pena máxima não superior a dois anos e multa, e o termo circunstanciado de ocorrência é o ato pelo qual a autoridade policial que primeiro chegou ao local do fato, irá registrar em termo o ocorrido, o referido registro deve conter a qualificação dos envolvidos, logo pode-se dizer que é um boletim de ocorrência, com algumas informações adicionais, servindo de peça informativa para o Juizado Especial Criminal. Dessarte, acerca do assunto, interpela Nelson Burille (2008, p. 3):

O Termo Circunstanciado é, pois, não só um expediente que substitui o arcaico inquérito policial, mas também um mecanismo pré-processual que visa atender todos os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, expressos no seu art. 2º (princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade). Poder-se-ia dizer ainda que o termo é um instrumento de cidadania, que busca diminuir o sofrimento da vítima de um determinado ilícito penal, mediante uma rápida resposta estatal, que se inicia com o conhecimento do fato pela autoridade policial e se desdobra em algumas providências simples, céleres, e com poucas formalidades, para, então, terminar diante do Estado-juiz, o qual propiciará a solução do caso penal, seja com a conciliação, transação penal, ou, restando está inexistosa, com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime. Este é o espírito da lei.

O termo circunstanciado de ocorrência é o ato administrativo, pelo qual o poder público encaminhará ao poder judiciário, informações referentes a conflito de interesse de pessoas, sendo esses conflitos de pequena relevância, mas que precisam de uma jurisdição prática, rápida e com uma economia processual, neste sentido o poder judiciário irá resolver essas lides de maneira especial.

Ainda sobre o Termo Circunstanciado, Nelson Burille relata que (2008, p. 4):

O Termo Circunstanciado é uma espécie de boletim de ocorrência policial mais detalhado, porém sem as formalidades exigidas no inquérito policial, contendo a notícia de uma infração penal de menor potencial ofensivo (notitia criminis). Ou seja, trata-se da narração sucinta do fato delituoso, com local e hora verificados, acrescida de breves relatos de autor, vítima e testemunha(s), bem como, citando-se objeto(s) apreendido(s), relacionado(s) à infração, se houve, podendo conter, ainda, dependendo do delito, a indicação das perícias requeridas pela autoridade policial que o lavrou.

Logo se pode dizer que para resolver os crimes de menor potencial ofensivo, o policial militar poderá lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, não precisando conduzir a ocorrência para uma delegacia de polícia civil, neste caso o policial militar irá ouvir as partes envolvidas, lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, com assinatura dos envolvidos e testemunhas, e posterior enviar ao poder judiciário para julgar o caso.

Claudio Geoffroy Granzotto esclarece que o termo circunstanciado de ocorrência seria um (2008, p. 15):

[...] registro de ocorrência minucioso, detalhado onde se qualificam as pessoas envolvidas - autor(es) do(s) fato(s), vítima(s) e testemunha(s); faz-se um resumo de suas versões; menciona-se data, horário e local do fato; descrevem-se os objetos usados no crime (apreendidos ou não); colhe-se assinatura das pessoas envolvidas; quando a lei determinar, expõe-se a representação do ofendido e demais dados necessários a uma perfeita adequação típica do fato pelo Ministério Público.

Nota-se que o autor descreve o termo circunstanciado como um registro policial comum, porém com algumas informações mais precisas para que a autoridade judiciária tenha um melhor entendimento sobre os fatos que deram causa aquela demanda judicial especial.

Acrescentando, Fernando Capez, reitera que o termo circunstanciado de ocorrência é um simples ato administrativo que nele contem o fato ocorrido, sendo relatado com dados sobre a materialidade e autoria da infração de menor potencial ofensivo, e que sua elaboração não é necessariamente uma atribuição exclusiva da polícia judiciária. (CAPEZ, 2013, p.230.)

O termo circunstanciado de ocorrência é um instrumento administrativo pelo o qual o poder público não precisa se revestir de protocolos especiais, e a autoridade policial que primeiro chegar ao local do ocorrido irá lavrar o termo com autor preliminarmente identificado, registrará de acordo com as características do ocorrido.

Vários são os debates para discutir quem é autoridade policial competente para elaborar o termo circunstanciado de ocorrência, sobre seu conceito, vale mencionar o artigo 4º do Código de Processo Penal:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. (Redação dada pelo decreto Lei nº 3.689, de 03/10/1941)

Todavia pode-se identificar que no Parágrafo Único, a atribuição legal não é exclusiva, como também extensiva às autoridades administrativas, sendo o policial militar uma autoridade administrativa.

Mormente, o conceito de autoridade policial também foi estabelecido no art.69 da lei 9.099/95, não delimitando, portanto, que a competência para a lavratura do T.C.O seja apenas da polícia civil:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)

Assim sendo, aquele policial que primeiro chegar ao local da ocorrência e lá seja constatado que se trata de um crime de menor potencial ofensivo ou uma contravenção penal poderá elaborar o termo circunstanciado de ocorrência e encaminhar ao juizado especial, diante disso, o posicionamento de Ada Ginover Pellegrini, integrante da comissão de juristas que elaborou o projeto da Lei 9.099/95, escreveu que (1995, p. 96):

Qualquer autoridade policial poderá dar conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, inc. IV, e § 4º), mas também a polícia militar.

Logo se percebe que o legislador quis tornar esse tipo de ocorrência célere e desburocratiza o atendimento prestado pelos órgãos de segurança pública, com objetivo de reduzir o tempo de espera nas ocorrências de menor potencial ofensivo, e prestar um melhor serviço a população.

No mesmo sentido Julio Fabbrini Mirabete (1997, p. 60) entendeu que:

[...] no que diz respeito às infrações penais de menor potencial ofensivo, qualquer agente público que se encontre investido da função policial, ou seja, de poder de polícia, pode lavrar o termo circunstanciado ao tomar conhecimento do fato que, em tese, possa configurar infração penal, incluindo-se aqui não só as polícias federal e civil, com função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados, respectivamente (art. 144, § 1º, inciso IV, e § 4º da CF), como às

polícias rodoviária federal, polícia ferroviária federal e polícias militares (art. 144, II, III e V, da CF). Embora estas últimas não tenham atribuições para a lavratura do auto de prisão em flagrante de competência da polícia civil e federal, há entendimento de que a lei se refere a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal da defesa da segurança pública, para que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem e garantir a boa execução da administração, bem como do mandamento constitucional de preservação da ordem pública (art. 5º, § 5º da CF).

Entende-se nesta perspectiva que qualquer agente público que tenha uma função policial, ou até mesmo investida do poder de polícia, tal agente tem total capacidade e autoridade para o lavramento do termo circunstanciado de ocorrência, garantindo uma boa execução da administração pública.

A elaboração do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar do Brasil é uma possibilidade importante, na construção de melhoria para segurança pública da sociedade brasileira, como também uma ferramenta muito importante para as polícias militares do Brasil, um grande benefício para população do país no tocante ao atendimento policial.

Numa perspectiva Ednaldo de Freitas (2014, p. 10) publicou que

Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, aqueles que praticavam pequenas infrações penais dificilmente recebiam a devida resposta estatal. Muitas das infrações sequer chegavam ao conhecimento do Ministério Público e do Poder Judiciário. Aquelas condutas típicas de pequeno valor que eram conduzidas às Delegacias pareciam “sumir”, por diversos motivos (corrupção, “arquivamentos” indevidos de inquéritos policiais, através das já abordadas verificações preliminares de inquérito; prescrição e decadência, etc.), a raramente ter seu curso normal. Tal realidade desencadeava dois males, a sensação de impunidade que tomava conta desses pequenos infratores, e uma completa desconsideração do Estado com as pessoas diretamente atingidas por esses delitos.

Sendo tal prestação uma desburocratização do serviço prestado ao cidadão, evitam-se assim conduções desgastantes para uma delegacia de polícia civil para realizar um termo circunstanciado de ocorrência, valendo salientar que a polícia civil continua elaborando o termo circunstanciado de ocorrência nas suas demandas, pelos altos índices de violência as delegacias de polícia civil no Brasil sempre estão com uma demanda enorme, acontecendo várias vezes grandes filas de pessoas, para registrar apenas um termo circunstanciado de ocorrência.

O termo circunstanciado elaborado pela polícia militar reduz o tempo de espera e

contribui com a segurança pública em geral, neste termo, temos a materialização do fato ocorrido que será realizado nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, assim sendo deixa os envolvidos comprometidos a comparecer ao juizado especial, em datas previstas. (BRASILEIRO, 2015, p. 218)

As policias militares no Brasil têm a missão constitucional de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, e conseqüentemente se depara com todos os tipos de ocorrência, seja a prisão de alguém em flagrante delito, pelo crime de homicídio, ou até mesmo ocorrência de infrações de menor potencial ofensivo, a grande diferença entre as duas ocorrências, é que a segunda acontece numa escala muito superior à primeira, exigindo então um maior tempo das policias militares no deslocamento e condução dessas ocorrências até a delegacia de policia judiciária, e que acabam perdendo muito tempo em delegacias esperando os procedimentos padrões de polícia judiciária, como também os grandes deslocamentos do local do fato até as delegacias.

Nesse sentido o § 5º do artigo 144 da Constituição Federal, prevê que:

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Logo nota-se que para uma boa prestação de serviço à população brasileira é necessário um mecanismo que torne célere as demandas rotineiras da polícia militar, ou seja, que diminua o tempo de espera daquele que precisa do serviço policial militar com atenção as infrações de menor potencial ofensivo que neste caso os dados serão colocados no termo mo circunstanciado de ocorrência, ato administrativo que remete ao poder judiciário informações relacionadas às infrações de menor potencial ofensivo para audiência de conciliação, toda via a policia militar terá que observar a pena da infração penal para ver se a competência é do juizado especial criminal, caso não seja, a ocorrência terá que ser encaminhada para delegacia de policia civil, ali será realizado ato administrativo da competência da polícia judiciária como o inquérito policial e outros procedimentos.

No juizado é garantida ao infrator a oportunidade de lhe ser aplicada de imediato pena não privativa de liberdade, o que lhe livra de responder a uma ação penal e, sem admitir culpa, cumpre as penas alternativas, tais como prestação de

serviços à comunidade, pagamento de determinado valor para instituição de caridade, ganhando as polícias militares que terá a grande maioria das ocorrências resolvidas de forma rápida, colaborando também para um desgaste menor do efetivo, como também a rapidez no retorno a área de atuação coibindo assim outros crimes, evitando também deslocamentos desnecessários, que na grande maioria deixa a população frustrado com a prestação de serviço, pois não quer se submeter a grandes períodos de espera e grandes deslocamentos, como ocorre em cidades interioranas, onde as delegacias ficam muito distantes dos municípios menores, o poder estatal, também tem grandes ganhos com essa nova dinâmica, pois irá reduzir os gastos com combustível e manutenção das viaturas. A polícia judiciária terá mais tempos para realizar as investigações e encerramento dos inquéritos policiais, e sobre tudo ganha à população, pois é a principal pessoa neste cenário. (FREITAS, 2015, p. 53-54)

Nelson Burille (2008, p. 5) demonstra o auxílio que traz o termo como mecanismo da cidadania de forma efetiva:

Poder-se-ia dizer ainda que o termo é um instrumento de cidadania, que busca diminuir o sofrimento da vítima de um determinado ilícito penal, mediante uma rápida resposta estatal, que se inicia com o conhecimento do fato pela autoridade policial e se desdobra em algumas providências simples, céleres, e com poucas formalidades, para, então, terminar diante do Estado-juiz, o qual propiciará a solução do caso penal, seja com a conciliação, transação penal, ou, restando esta inexistente, com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime. Este é o espírito da lei.

Dessa forma percebe-se que a sociedade tem o interesse no atendimento da polícia, pois necessita de uma assistência rápida e eficaz, sem burocracia, exemplo a ser seguido é o estado do Rio Grande do Sul que tem um alto índice de aprovação, referente ao atendimento da polícia para com a sociedade gaúcha, naquele estado a brigada militar já realiza o termo circunstanciado há mais de 20 anos, com total apoio do poder judiciário e da população, no estado de Santa Catarina não é diferente nessa região do país também é alto o índice de aprovação da população no que se refere ao atendimento policial militar, como também na rapidez que são remetidos ao poder judiciário os termos circunstanciados de ocorrência, elaborados pelo órgão policial militar daquele estado, para uma resolução dos conflitos de interesse, seja na composição ou no processo formal.

3 DO ENTENDIMENTO NA JURISPRUDENCIA E NA DOUTRINA NO BRASIL.

Sobre o tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial integra o mesmo sentido, dando a possibilidade jurídica de a polícia militar lavrar o termo circunstanciado de ocorrência sem usurpar a função de outros órgãos de segurança pública, em termos jurisdicionais, os tribunais pátrios têm admitido a lavratura de termos de ocorrência por policiais militares, sob o argumento de que a expressão autoridade policial é toda autoridade que se encontra investido em função policial.

O texto do artigo 69 da lei 9.099/95 evidencia que a autoridade que primeiro tomar conhecimento da ocorrência lavrará o termo circunstanciado de ocorrência vejamos:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)

Nesse diapasão o STJ, no HC nº 7199/PR, tendo como Relator o Ministro Vicente Leal, reconhece a atuação da polícia militar como autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, conforme decisão proferida:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. - Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil. - "Habeas corpus" denegado. (STJ - HC: 7199 PR 1998/0019625-0, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 01/07/1998, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.09.1998 p. 115).

Nota-se a preocupação do magistrado ao fazer a análise de que a população precisa de um atendimento melhor, pois as forças de segurança têm um grande déficit de contingente, gerando dessa maneira um acolhimento não proporcional as necessidades da população.

Na revista trimestral de jurisprudência nº 75:609, o Supremo Tribunal Federal, deixou uma breve explanação sobre a importância do policial militar revestido pelo poder do estado, sendo ele garantidor da democracia.

Soldado de policiamento de uma cidade do interior, fardado e armado, está investido de uma parcela do poder público. Soldado de polícia, sempre fardado e armado, é a encarnação mais presente e respeitada da autoridade do Estado (RTJ, 75:609).

Com isso verifica-se que o policial militar na grande maioria das vezes, é a primeira autoridade policial a chegar ao local da ocorrência, por esta razão terá melhores condições de prestar um auxílio imediato ao cidadão, reduzindo o tempo de resposta na solução dos problemas, garantindo uma melhor prestação de serviço ao cidadão.

Em 28/09/1998 foi publicado no diário de justiça do TJ/SC, o acórdão do HC nº 2000.002909-2, tendo como Relator o Desembargador Nilton Macedo Machado, que foi julgado em 18/04/2000:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N. 9.099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. Uma vez remetido o inquérito policial a juízo, mesmo antes do recebimento da denúncia, a autoridade coatora passa a ser o juiz, que possui ingerência exclusiva sobre o processo. HABEAS CORPUS - LEI N. 9.099/95 - AUTORIDADE POLICIAL - POLICIAL MILITAR - LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO - POSSIBILIDADE -INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL POR PRETENSA USURPAÇÃO DE FUNÇÃO - INADMISSIBILIDADE DIANTE DOS PRINCÍPIOS REGEDORES DA LEI N. 9.099/95 - FALTA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO DO pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia". Nesta senda o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu: "CONSIDERANDO que A "autoridade policial" que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários (art. 69 da Lei 9.099/95); Desta forma, "visa-se não excluir atos processuais, mas que eles sejam praticados de forma livre para atingir a sua finalidade que é a resolução da lide penal. A adoção do princípio da finalidade, conjugado com os princípios da oralidade, da simplicidade, da economia processual e da celeridade, certamente levará a uma prestação jurisdicional rápida e mais eficiente. "CONSIDERANDO a necessidade da Justiça de Primeiro Grau conhecer e julgar todas as infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja impunidade constitui germe de fatos mais graves; "CONSIDERANDO que a imprecisão acerca do conceito de autoridade

policial pode prejudicar a investigação de um fato punível, embaraçando o funcionamento de parte da Justiça Criminal (CDOJESC, art. 383, IX); "CONSIDERANDO que todo policial, inclusive de rua, é autoridade policial (2ª Conclusão da Reunião de Presidentes de Tribunais de Justiça, Vitória/ES, 20/10/95) "CONSIDERANDO que, embora peça híbrida entre o boletim de ocorrência e o relatório do Inquérito Policial (JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR e MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais", ed. RT., 2ª ed., p. 472), nada impede que a autoridade policial responsável pela lavratura do termo circunstanciado "seja militar" (DAMÁSIO E. DE JESUS, "Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada", 2ª ed., Editora Saraiva, p. 53) (TJ -SC HC nº 2000.002909-2, tendo como Relator o Desembargador Nilton Macedo Machado, que foi julgado em 18/04/2000, Data de Publicação: DJ 25.08.2001 p. 176).

Percebe-se que o desembargador Dr. Nilton Macedo Machado ao proferir sua decisão reconhece cautelosamente quem seria autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, visando também à melhoria no atendimento policial militar junto à população.

Em elucidação aplicável ao presente caso o TJ/RS, na ADI nº 70014426563, tendo como Relatora a Desembargadora Maria Berenice Dias, que em 12/03/2007 julgou a referida ação direta de inconstitucionalidade tendo o seguinte entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA. ART. 69 DA LEI Nº 9.099-95. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR COM ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 129 E 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATO REGULAMENTAR. HIPÓTESE SUJEITA À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR QUALQUER AUTORIDADE INVESTIDA EM FUNÇÃO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO PARA O ATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Legitimidade ad causam da ASDEP-RS afirmada, porquanto preenchido o requisito da relação de pertinência entre o interesse específico da classe "Delegados de Polícia", para cuja defesa a entidade proponente foi constituída, e o ato normativo que é argüido como inconstitucional. A Portaria SJS nº 172, de 16-11-2000, que atribui competência à polícia militar para lavratura de termos circunstanciados, tem fim interpretativo da legislação infraconstitucional (art. 69 da Lei nº 9.099-95). Ato regulamentar que mesmo indo além do conteúdo ou dos limites da lei, estaria a praticar mera ilegalidade, não inconstitucionalidade. Hipótese não-sujeita ao controle concentrado da constitucionalidade. Precedentes do STF . MÉRITO. Nº 70014426563, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/03/2007). (Grifo acrescido). Por tudo isso, impõe-se a extinção do presente feito, face à carência de ação do

proponente. Por derradeiro, registre-se, apenas, que está sendo aberto expediente administrativo nesta Procuradoria-Geral de Justiça para análise de constitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.199/2009 4. Do exposto, manifesta-se o Ministério Público no sentido de que seja o presente feito julgado extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, face à impossibilidade jurídica do pedido.” Ante o exposto, julgo extinta a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem julgamento do mérito, forte no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o voto.

(TJ/RS, ADI nº 70014426563, tendo como Relatora a Desembargadora Maria Berenice Dias, que julgou em 12/03/2007, Data de Publicação: DJ 15.04.2007 p. 243).

Percebe-se que neste caso o tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, corrobora com os anseios da população e vai de encontro com os princípios emanados na lei 9.099/95, que tem como objetivos a celeridade processual e economia processual, como também a desburocratização dos serviços prestados pelos órgãos de segurança pública, dando assim improcedência ao pedido da associação dos delegados de polícia do Rio Grande do Sul- ASDEP-RS.

Em relação à doutrina grande parte dos doutrinadores do Brasil, também tem um entendimento único em relação à possibilidade jurídica da elaboração do termo circunstanciado de ocorrência por parte da polícia militar dos estados.

Acerca, Damásio de Jesus indaga (2002, p.43):

Deste modo, como as autoridades policiais, na linguagem da Lei, só têm o encargo de elaborar o registro da ocorrência, nada impede que tal atribuição seja desempenhada por qualquer agente encarregado da função policial, preventiva ou repressiva. O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contra venção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal. Havendo dúvida sobre a incidência da Lei sobre o fato cometido, esta será resolvida na própria sede do Juizado. A conclusão coincide com a da Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, sob coordenação da Escola Nacional da Magistratura e presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sálvio de Figueiredo Teixeira. A 9ª conclusão indica que “a expressão autoridade policial, referida no art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo”. Do mesmo teor foi a conclusão do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, reunido em Vitória-ES, de 19 a 20 de outubro de 1995: “pela expressão autoridade policial se entende qualquer agente policial, sem prejuízo da parte ou ofendido levar o fato diretamente a conhecimento do Juizado Especial”

Seguidamente pode-se identificar que o T.C.O não é atividade exclusiva de polícia judiciária, além de não ensejar função investigativa, posto que a lei 9.099/95 em momento algum conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais em sentido estrito, embora o termo circunstanciado seja um registro oficial da ocorrência, não é preciso uma formação jurídica para tal lavratura.

Ainda sobre o termo circunstanciado de ocorrência Damásio de Jesus, relata que (2002, p.46):

Seria uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual, quando o policial-militar, após ter lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência.

Quanto ao mais se encontra a idéia de um trabalho repetido e burocrático, na medida em que o boletim de ocorrência com todas as informações, já elaborado pela polícia militar, não necessitaria conduzir os envolvidos para polícia judiciária, local onde serão colhidas as mesmas informações, o termo circunstanciado de ocorrência é um simples ato administrativo que nele contem o fato ocorrido, sendo relatado com dados sobre a materialidade e autoria da infração de menor potencial ofensivo, e que sua elaboração não é necessariamente uma atribuição exclusiva da polícia judiciária.

Pertinente sobre o termo circunstanciado de ocorrência Victor Eduardo Gonçalves, relata que (1998, p.19):

O termo circunstanciado de ocorrência deve conter a qualificação dos envolvidos e de eventuais testemunhas, se possível com a indicação dos números de seus telefones, uma súmula de suas versões e o compromisso que as partes assumiram de comparecer perante o Juizado, a finalidade do termo circunstanciado é a mesma do inquérito policial, mas aquele é realizado de maneira menos formal e sem a necessidade de colheita minuciosa de provas, o termo lavrado pela autoridade policial, seja civil ou militar, despido de inúmeras formalidades que o Inquérito Policial exige, é encaminhado ao Juizado Especial Criminal competente.

Desta forma é evidenciado que o procedimento de elaboração do termo circunstanciado de ocorrência poderá ser lavrado por autoridade policial civil ou militar, sem prejuízo para nenhum dos órgãos de segurança pública criando assim condições que possibilitam uma justiça mais célere e eficiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto os estudos e debates sobre a elaboração do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar no Brasil com a finalidade de melhorar e dar maior efetividade deste mecanismo numa perspectiva de esmerar os serviços prestados pela polícia militar ao público é um fato que traz ganhos para todos, por um lado ganham as policias militares que terão a grande maioria das ocorrências resolvidas de forma rápida, colaborando para um menor desgaste do efetivo, como também a rapidez no retorno a área de atuação coibindo assim outros crimes, evitando desse modo deslocamentos desnecessários, que em grande maioria deixa a população frustrada com a prestação de serviço, posto que não quer se submeter a grandes períodos de espera nas delegacias e grandes deslocamentos, como ocorre em cidades do interior, onde as delegacias ficam muito distantes dos municípios menores.

Do outro lado ganha o poder estatal, com essa nova dinâmica, pois irá reduzir os gastos com combustível e manutenção das viaturas, como também a polícia judiciária que terá mais tempos para realizar as investigações e encerramento dos inquéritos policias, e sobre tudo à população, pois irá ter um apoio maior do efetivo da policia militar, como também terá uma maior credibilidade das instituições policias que irão confeccionar o termo circunstanciado de ocorrência, da mesma forma é a principal personagem neste cenário.

Poucos Estados no Brasil em que a polícia militar elabora o termo circunstanciado de ocorrência, procedimento este em que os estudos na área mostram que é um enorme ganho para a população daqueles Estados no que se refere à segurança pública, podendo aqueles órgãos terem uma melhor cobertura no tocante às áreas onde ocorrem os delitos.

Portanto, considerando o contexto atual da segurança pública no Brasil, tal atividade sendo desempenhada pelas polícias militares do país, vislumbra-se como um auxílio na prestação de serviço das policias militares, sendo tal possibilidade juridicamente possível, tendo em vista a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, através da lei 9.099/95.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm Acesso em: 08 Nov. 2017.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

_____. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

_____. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 jan 2018.

BURILLE, Nelson. **Termo Circunstanciado: Possibilidade Jurídica da sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis** Decorrentes. Clubjus, Brasília-DF: 05 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.18917>>. Acesso em: 09 maio 2017.

CAPEZ, **Fernando**. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012

DORNELLES, Marcelo Lemos. **Juizados Especiais Criminais**. Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado, 2006.

GRANZOTTO, Claudio Geoffroy. Elaboração do termo circunstanciado: ato privativo do delegado de polícia. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1943, 26 out. 2008 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11879>>. Acesso em: 10 Jan. 2017.

GINOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, Antônio Magalhães, FERNANDES, Antônio Scarance, GOMES, Luís Flavio. **Juizados Especiais Criminais**. Comentários a Lei 9.099, de 26.09.1995. 5. ed. Atual e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JURISPRUDÊNCIA STJ. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23042089/recurso-especial-resp-1281093-sp-2011-0201685-2-stj/inteiro-teor>. Acesso em 28 de Dez. 2017.

JURISPRUDÊNCIA STJ. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484493/habeas-corpus-hc-7199-pr-1998-0019625-0> Acesso em 28 de Jan. 2018.

JURISPRUDÊNCIA TJ-RS. Disponível em:

<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20306855/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-70040075848-rs/inteiro-teor-20306856>. Acesso em 28 de Fev. 2018.

JURISPRUDÊNCIA TJ-SC. Disponível em:
<https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4990820/habeas-corpus-hc-29092-sc-2000002909-2/inteiro-teor-11504316> Acesso em 28 de Fev. 2018.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Atlas, 1997.

Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI-AgR 2618 / PR – PARANÁ**. Relator: Ministro Carlos Velloso. 12/08/2004. Disponível em:<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>. Acesso em: 13 Fev. 2018.